



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 06 / 19 97
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10680.002709/95-53
Sessão : 21 de novembro de 1996
Acórdão : 202-08.898
Recurso : 00.665
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Interessada : Refrigerantes Minas Gerais Ltda.

IPI - Reincidência não caracterizada e inclusão indevida de nota fiscal em demonstrativo de exigência fiscal. Fatos comprovados nos autos. Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/cf-ac



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.002709/95-53
Acórdão : 202-08.898
Recurso : 00.665
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Belo Horizonte - MG recorre de ofício a este Conselho de decisão em que exonerou da exigência do crédito tributário a empresa em epígrafe, os seguintes itens arrolados no auto de infração:

1º - agravante, de reincidência (art. 351, parágrafo 1º, inciso I, c/c o art. 352, inciso I, letra "b", do Regulamento do IPI - Decreto nº 87.981/82), capitulada pelo atuante, pelo fato de usar em duplicidade o crédito do imposto referente a uma mesma nota fiscal de aquisição;

2º - exigência de imposto referente a uma nota fiscal identificada e incluída no levantamento.

No primeiro caso, a exoneração, conforme a decisão recorrida, ocorreu pelo fato de não ter ficado comprovado nos autos "a prática da reincidência, como tal definida no art. 353 do Regulamento do IPI."

No segundo caso, entendeu caber razão à atuada no que diz respeito à Nota Fiscal nº 6526, de 06.05.92, porque a mesma já fora objeto de autuação nos processos que identifica, sendo que o valor correspondente a esta Nota Fiscal de fls. 04 consta do demonstrativo "anexo a esta decisão".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.002709/95-53

Acórdão : 202-08.898

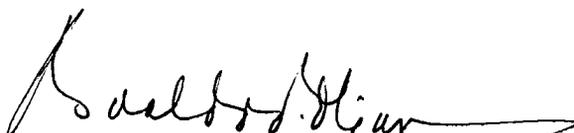
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO
TANCREDO DE OLIVEIRA**

Manifesto-me de pleno acordo com a decisão recorrida.

Com efeito. A falta que, segundo o autuante, teria determinado a reincidência, além de não caracterizar essa circunstância agravante, como tal definida no art. 353 do RIPI/82, ela própria deixou de ser considerada pela decisão recorrida, visto que a nota fiscal que a ensejou constou duplamente do demonstrativo, conforme o declara o próprio autor do feito, por isso que também foi excluída.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA